TC nº 72-001.873.12-74

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parques naturais. Certame deserto. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que o feito foi instruído e se encontra em condições de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, considerando que o certame guerreado foi declarado deserto, consoante publicação do despacho, à folha 324 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Representação formulada pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 33/2012/SVMA, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

O objeto do certame consiste na contratação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Naturais Municipais da Cratera de Colônia, Jaceguava, Bororé, Itaim e Varginha.

O Representante insurgiu-se contra cláusula do Edital que prevê o reajuste, estipulando como termo inicial a data limite de apresentação da proposta.

Sustentou que tal regra é incompatível com a legislação, sendo necessária a sua correção, contemplando a possibilidade de reajuste do contrato, tomando por base o período de um ano, com previsão da data do orçamento a que se referir a proposta.

Requereu fosse determinada a imediata suspensão do certame e anulado o edital, para republicação após a adequação da cláusula de reajuste.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

E quanto à argumentação do Representante, salientou que o Decreto Municipal nº 48.971/07 encontra-se em plena vigência no Município de São Paulo, sendo que seu artigo 1º é taxativo quando estabelece:

"Artigo 1º. Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preços será concedido após 1 (um) ano da data-limite para a apresentação da proposta.

Parágrafo 1º. O reajuste de preço só poderá ser previsto nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano".

Assim, uma vez que o instrumento editalício dispõe sobre a questão do reajuste, em consonância com os ditames legais, opinou pela improcedência da exordial.

O Sr. Conselheiro Relator à época, por conseguinte, deixou de conceder a medida liminar requerida.

Inconformado, o Representante trouxe aos autos nova documentação em que questionou, entre outros, o fato da norma municipal não desobrigar a Administração de realizar sua interpretação sistemática da matéria, levando em consideração não apenas o quanto expresso em tal normativo, mas também as Leis Federais que, no caso, se aplicam obrigatoriamente, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em sua defesa, acostou aos autos cópia da peça editalícia, destacando o constante do item 11.3.1, em que a periodicidade anual para efeito de reajuste econômico tem como termo inicial a data limite para apresentação da proposta, nos termos previstos no Decreto Municipal suprarreferido.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que não se trata de contrariedade ao Decreto Municipal 48.971/07 frente à legislação federal, mas sim de lacuna na norma Municipal, ratificando, ao final, o seu posicionamento anterior.

O Órgão Fazendário manifestou-se nos mesmos termos.

A Secretaria Geral, preliminarmente, em detida análise dos documentos que instruíram a presente Representação, verificou a existência de irregularidade, constante do mandato de fl. 21. O referido documento outorga poderes para impugnar edital de Pregão diverso do citado na inicial, o que desatende aos requisitos de admissibilidade, previstos no parágrafo 1º, do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, opinou pelo não recebimento da Representação “sub examine”.

No mérito, destacou as conclusões emanadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e atentou para o documento acostado à folha 324, em que a Origem publicou despacho declarando deserto o certame em apreço.

Dessa forma, considerou prejudicada a análise de mérito da Representação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO da presente Representação, formulada pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 33/2012/SVMA, promovido pela Secretaria Municipal do

Verde e do Meio Ambiente, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que o feito foi instruído e se encontra em condições de julgamento.

No que concerne ao mérito, a Administração publicou despacho acostado à folha 324, declarando deserto o certame ora guerreado, motivo pelo qual **JULGO PREJUDICADA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, pela perda superveniente de seu objeto.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os presentes autos.

É como voto, Senhor Presidente.